# PREDADORES SEXUAIS: O INTER CRIMINIS NO ÂMBITO DIGITAL

**THARLLES DIAS DA SILVA**

ANA PAULA DA SILVA

(orientadora)

**RESUMO:** De forma sintetizada o termo predador sexual é usado para descrever uma pessoa que, para sua satisfação sexual, prejudica, física ou mentalmente uma outra pessoa para obter ou tentar obter contato sexual com outros. A presente pesquisa retratará a ação dos predadores sexuais no meio digital, sendo apontados todos os caminhos do *inter criminis*. Interroga-se qual a melhor estratégia a ser usada pelo predador. Assim, prioriza-se realizar toda uma análise que descreva as ações dos predadores sexuais. Para realizar esse estudo, tem-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos e na legislação brasileira. Nos resultados, mesmo sendo complexo definir um quadro sobre o perfil de vítimas, milhares de estudos já publicados mostram que as vítimas mais comuns são crianças, adolescentes e mulheres. Já os predadores sexuais procuram atividades que os deixem mais próximos de suas vítimas, sejam crianças, adolescentes ou adultas. Adquirem a confiança ou as atacam em situação de vulnerabilidade. Além disso, estão nos lugares que lhes dão acesso às vítimas, como hospitais, escolas, creches, atividades esportivas e espaços de fé.

**Palavras-chave:** Crimes Sexuais. Predador Sexual. Rede Social. Legislação.

## ABSTRACT

In a nutshell, the term sexual predator is used to describe a person who, for their sexual satisfaction, physically or mentally harms another person in order to obtain or attempt to obtain sexual contact with others. This research will portray the action of sexual predators in the digital environment, pointing out all the paths of inter criminis. He wonders what is the best strategy to be used by the predator. Thus, it is prioritized to carry out an entire analysis that describes the actions of sexual predators. In order to carry out this study, bibliographic research is used as a methodology, based on books, scientific articles and Brazilian legislation. In the results, even though it is complex to define a framework on the profile of victims, thousands of studies already published show that the most common victims are children, adolescents and women. Sexual predators, on the other hand, seek activities that bring them closer to their victims, whether they are children, teenagers or adults. They gain trust or attack them in a vulnerable situation. In addition, they are in places that give them access to victims, such as hospitals, schools, day care centers, sports activities and spaces of faith.

**Keywords:** Sexual Offenses. Sexual Predator. Social network. Legislation.

**SUMÁRIO:** Resumo. Abstract. Introdução. 1 Os crimes sexuais: Aspectos Gerais 1.1Os crimes sexuais na era Digital. 2 Caracterizando o Predador Sexual. 3 O Predador Sexual na era digital. Considerações Finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

Dentre os diversos tipos de crimes existente no ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se os crimes sexuais, que possuem especial destaque em virtude das suas consequências jurídicas e principalmente sociais, uma vez que ferem diretamente a dignidade e a liberdade de cada indivíduo.

Tais crimes são entendidos como aqueles em que há uma ação voltada para satisfazer o próprio desejo ou de terceiros sem o consentimento da vítima. Nesse caso, a legislação penal traz em seu texto os tipos considerados como crimes sexuais, tais como: a violação sexual mediante fraude, o estupro e estupro de vulnerável, ato obsceno, importunação sexual e assédio sexual.

Em que pese os efeitos que esses crimes possuem para a vítima e para a sociedade, para melhor delimitar a discussão sobre esses crimes, este trabalho, irá focar-se na figura do predador sexual, que como bem descreve Alencar (2018) é o termo utilizado para caracterizar um indivíduo que, motivado unicamente em satisfazer seu desejo sexual, prejudica fisicamente e/ou mentalmente terceiro para conseguir ou tentar contato sexual sem consentimento.

O predador sexual pode ser encontrado em qualquer lugar ou contexto, não possui identidade de gênero específica ou nível de escolaridade e condição financeira, podendo, portanto, ser qualquer indivíduo, o qual utiliza múltiplos recursos e táticas para conseguir o que deseja. Estudos já realizados mostram que em sua maioria, o predador sexual utiliza sua posição de poder para subjugar a vítima, buscando uma rede de apoio social que no geral não está acostumada com as ações predatórias.

Como a sociedade atual está interligada pelos avanços tecnológicos, em especial pelas redes socais, os predadores sexuais também se modernizaram a ponto de praticarem os abusos por meio de aparatos digitais. Isso mostra o quão necessário é entender e discutir essa realidade.

Frente a isso, a presente pesquisa tem como objetivo geral discorrer a respeito do *modus operandi* do predador sexual nos meios digitais. Nos objetivos específicos, busca-se estabelecer de que forma esses sujeitos praticam o crime sexual e os efeitos que podem surgir para a vítima e para o Direito, que sendo uma ciência social não pode abster-se desses fatos.

A problemática desse estudo se baseia na seguinte indagação: de que forma e quais os efeitos da prática dos predados sexuais nas redes digitais?

Para a realização do respectivo trabalho, a abordagem qualitativa de investigação foi utilizada neste trabalho, pois é a forma mais adequada para se entender a natureza de um fenômeno, sem técnicas estatísticas. O método da pesquisa utilizada no trabalho se pautou no indutivo (GIL, 2010).

Ainda na metodologia, foi feita uma revisão de literatura, constituída de estudo bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leituras das leis, da Constituição Federal, de revistas jurídicas, de livros e artigos vinculados ao tema.

A coleta de dados é resultado de uma busca feita em bases de dados, tais como: Scielo; Google Acadêmico, dentre outros, entre os dias 10 a 23 de agosto de 2021. Os descritores foram: Crimes Sexuais. Redes Sociais. Predador Sexual. Legislação Brasileira. Consequências Jurídicas e Sociais.

## 1 OS CRIMES SEXUAIS: ASPECTOS GERAIS

Para discutir sobre o desenvolvimento das práticas sexuais realizadas pelos predadores é preciso estabelecer quais os crimes entendidos como aqueles que ferem a dignidade e liberdade sexual do indivíduo. Assim, nesse tópico será apontado de modo geral sobre os crimes sexuais.

Primeiramente é preciso entender o que seja um crime sexual. Na busca por esse conceito, encontra-se a visão de Sanches (2017) ao qual entende que o crime sexual é aquele delito que afronta a dignidade sexual e a moral do cidadão, além da sua própria honra, seu bem-estar e seu equilíbrio psicológico.

Nucci (2019) ao estabelecer tal conceito afirma que esse crime é um tipo específico de violência que se forma quando determinada pessoa força outrem a praticar qualquer tipo de ato sexual sem a sua vontade. O ato de forçar é caracterizado como a ação que vai contra a vontade explícita de terceiro, por meio de qualquer forma.

De maneira sucinta, Estefam (2019, p. 22) explica que o crime sexual “se configura na prática quando do ato sexual realizado, contra a vontade ou com o consentimento forçado de uma das partes envolvidas, decorrem danos físicos e/ou emocionais”.

O ato de desrespeitar e ferir a liberdade e dignidade do indivíduo por meio de atos sexuais não é uma ação na Era Moderna, mas é datada desde os primórdios da civilização.

Já na Antiguidade os crimes de cunho sexual eram amplamente condenados e reprimidos pela sociedade. A título de exemplo, no Direito hebraico, era normatizada a pena de morte para aqueles que violassem a mulher desposada (prometida em casamento). No regimento egípcio a penalidade era de mutilação para o estuprador. Do mesmo modo, em outros países o crime sexual era severamente punido (PORTINHO, 2019).

Nota-se que o crime de estupro, dentre os tipos de crimes sexuais, se tornou o primeiro a ser normatizado. Isso se explica pelo fato de que esse tipo de crime é considerado como hediondo, porque a violência sexual além de deixar as marcas físicas abala significativamente a psíquica das vítimas (ALMEIDA, 2017).

No Brasil, antes chamado de crime contra os costumes, atualmente desde a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009 o Código Penal denomina esses crimes de cunho sexual como Crimes Contra a Dignidade Sexual (Título VI do Código Penal).

Pela Lei nº 12.015/2009 foram reunidos os tipos penais do estupro e do atentado violento ao pudor (art. 213). Também fora implantado o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A). Buscando ampliar os tipos penais dos crimes sexuais,

visando se adequar as mudanças sociais que vem ocorrendo nos últimos anos, em 2018 adentrou no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.718, que dentre outras mudanças nos crimes contra a dignidade sexual acrescentou os crimes de importunação sexual (215-A) e de divulgação de cena de estupro (218-C).

De todo modo, a legislação brasileira ao tratar sobre os crimes sexuais deixa evidente que a tutela do bem jurídico é a liberdade e a dignidade sexual de cada um. Ao mencionar sobre a liberdade sexual, Jorio (2019, p. 12) aduz que dispor de liberdade sexual implica manter o poder de decisão sobre como, quando e com "quem serão praticados atos de cunho sexual. Proteger a liberdade sexual, diante disso, significa assegurar o direito de que o titular desse bem jurídico possa determinar livremente sua sexualidade e seu comportamento sexual".

Já a dignidade sexual ela é mais ampla do que a liberdade sexual, uma vez que todo indivíduo possui uma dignidade sexual – como parte de sua dignidade humana –, mas nem todos têm liberdade sexual, caso por exemplo dos vulneráveis (crianças ou pessoas portadoras de enfermidades mentais, por exemplo), donos de uma dignidade sexual inalienável e irrecusável, mas desprovidos da liberdade sexual (JORIO, 2019).

De todo modo, os crimes sexuais na legislação penalista brasileira são definitivamente repreendidos e penalizados, tendo sido pauta de avanços legislativos, que buscam acompanhar as mudanças sociais, dentre as principais, as que utilizam de meios digitais, conforme será analisado no tópico seguinte.

## 1.1 OS CRIMES SEXUAIS NA ERA DIGITAL

As mudanças sociais ocorrem o tempo todo. Nas últimas décadas, no entanto, o que se verificou foi uma mudança na maneira de se relacionar e de comunicação entre os indivíduos. Essa alteração se deu pela expansão das redes sociais. Exemplos como Facebook, Instagram, Twitter, dentre outros, são o atual reflexo de como a sociedade se comunica diariamente por meio das redes sociais.

Tanto para conversas entre familiares, discussões diversas e até mesmo influência política, os avanços tecnológicos trazidos pelas redes sociais (ou redes digitais) impactaram de tal forma, que as pessoas hoje estão totalmente entrelaçadas por elas.

Essa mudança social acabou por trazer também malefícios. No caso em específico, juntamente com os avanços tecnológicos, as práticas delituosas de natureza sexual acabaram por acompanhar essas mudanças. Com isso é possível verificar crimes sendo cometidos em redes de internet, celulares, dentre outros aparelhos que acabam servindo de objeto para a prática de crimes sexuais (SOUZA; HERREA; TEOTÔNIO, 2019).

O crescimento de uso de smartphones, das redes sociais e meios de comunicação como WhatsApp, Telegram, etc., fazem com que os crimes sexuais, que até pouco tempo eram direcionados apenas de modo "carnal" ou com contato humano, hoje podem facilmentemente ser realizado por meios digitais, sem a devida proximidade entre a vítima e o delituoso.

Na recente Lei nº 13.718/18 a inserção do delito de divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia veio em razão da crescente utilização de meios eletrônicos para a prática de crimes. Foi uma forma que a legislação penal brasileira encontrou de frear cada vez mais o avanço do cometimento de crimes em solo pátrio (ALVISI; RAVNJAK; DIAS, 2021).

Por conta disso, o legislador por meio dessa norma veio buscar penalizar aqueles que entre outras condutas venha a oferecer (propor para aceitação), trocar (permutar, substituir), disponibilizar (permitir o acesso), transmitir (remeter de um lugar a outro), vender (ceder em troca de determinado valor) ou expor à venda (oferecer para a alienação), distribuir (proporcionar a entrega indeterminada), publicar (tornar manifesto) ou divulgar (difundir, propagar), fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (BRASIL, 2018).

Cunha (2018, p. 11) explica que nos últimos anos a sociedade brasileira presenciou um aumento de casos onde “pessoas famosas e anônimas se viram envolvidos na constrangedora situação de ter sua intimidade exposta virtualmente a bilhões de pessoas”. Soma-se a esse fato ainda os casos de estupros registrados pelos próprios autores e depois divulgados, o que certamente acentua a já gravíssima ofensa à dignidade sexual da vítima.

Apenas por esses fatos, verifica-se que os meios digitais, principalmente as redes sociais, são na atualidade o principal mecanismo utilizado pelos delituosos para o cometimento de crimes sexuais, principalmente quando se tem a vaga ideia de que nesses locais exista uma “impunidade” ou impossibilidade de descoberta dessas práticas. A esses indivíduos, que nesse estudo são denominados como predadores sexuais, essas ferramentas se tornaram atraentes porque causa a esses indivíduos a falsa sensação de proteção. Sobre eles, apresenta-se a análise a seguir.

## 2 CARACTERIZANDO O PREDADOR SEXUAL

Nos tópicos anteriores, ficou claro de que os crimes sexuais estão sendo praticados por meio digitais. Tanto é que a legislação penal no Brasil vem editando normas que coíbam a prática desse delito no âmbito tecnológico. Para além dessa discussão sobre a importância e eficácia das normas sobre a presente matéria, é preciso analisar o principal agente causador desses crimes: o predador sexual.

Basicamente um predador sexual é aquele indivíduo que cometeu algum crime sexual. É aquele que age de forma instintiva e incisiva para que um terceiro realize o seu desejo sexual sem o devido consentimento. Importante destacar que dentro desse ideal o predador sexual não comete apenas o crime de abuso sexual, mas também a prostituição, o envio ou recebimento de conteúdo obsceno na forma de mensagens escritas, a agressão sexual, a violação, a zoofilia, o abuso sexual de menores, a mutilação genital, incesto, estupro, etc. Todos estes de algum modo são cometidos por abusadores sexuais (ZAMBAM; AQUINO, 2018).

Buscando traçar um perfil psicológico desse indivíduo, estudos apontam que os predadores sexuais possuem uma enorme eficácia em conquistar o controle sobre as suas vítimas. São no geral, indivíduos manipuladores, narcisistas e focados. São

manipuladores porque eles conseguem convencer a vítima a realizar seus desejos, mesmo que elas não queiram; são narcisistas porque “acham” que jamais serão pegos e se sentem superiores ao conseguirem realizar seu objetivo e são focados, uma vez que ao escolherem a vítima tentam a todo custo praticar a violência sexual (PRADO, 2019).

A autora Anna C. Salter em sua obra *Predadores – pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais* (2009) destaca que existem dois tipos comuns de predadores: o predador pela força e o predador pela persuasão. Fazendo referência ao reino animal, a autora nos explica que o predador pela força age como um urso, inequivocamente envolvido em seu ataque. Devido a isso, o predador não pode bater em retirada facilmente e dizer que se trata apenas de um mal-entendido. Em consequência, ataca só quando tem certeza de que irá levar a melhor (SALTER, 2009).

Já o predador pela persuasão é o mais comum de se encontrar. *In casu*, este tipo de predador vai em busca de uma vítima que esteja em estado de vulnerabilidade, ou seja, que será facilmente manipulada, ficando sob seu controle. Age como um tubarão, cercando uma presa em potencial, se aproximando lentamente e observando como as pessoas reagem a seus avanços. Ele começa um diálogo e, a cada resposta favorável que desperta, fecha mais o cerco. Faz um pequeno investimento inicial, uma estratégia de baixo risco que lhe permite testar as águas e seguir adiante sem ninguém perceber se as coisas não caminham direito (SALTER, 2009).

Apresentando um perfil sobre esse criminoso e seu *modus operandi*, importante destacar as seguintes palavras:

> Os predadores sexuais – indivíduos com transtorno de comportamento antissocial e amoral – procuram atividades que os deixem mais próximos de suas vítimas, sejam crianças, adolescentes ou adultas. Adquirem a confiança ou as atacam em situação de vulnerabilidade. [...] Os predadores estão nos lugares que lhes dão acesso às vítimas, como hospitais, escolas, creches, atividades esportivas e espaços de fé, sem que isso retire a importância de todas essas atividades para a saúde física e espiritual dos seres humanos (HUMBERTO, 2020, p. 02).

Percebe-se que os predadores podem ser encontrados em todo lugar e em qualquer situação. Justamente por isso, eles são de difícil identificação imediata pelas vítimas e pela sociedade. A seleção de vítimas não possui um padrão único, ou seja, não existe um perfil de vítima definitivo. O predador pode ‘atacar’ qualquer pessoa, desde que tenha uma atração sexual e principalmente, que a vítima seja vulnerável, o que torna uma condição mais estimulante para esse criminoso (SALTER, 2009).

Mesmo sendo complexo definir um quadro sobre o perfil de vítimas, milhares de estudos já publicados mostram que as vítimas mais comuns são crianças, adolescentes e mulheres. Ou seja, são justamente o agrupamento de pessoas mais vulneráveis socialmente (RODRIGUES et al. 2021).

Já o perfil do predador, também inúmeros estudos publicados apontam que no geral esse indivíduo é do sexo masculino, de cor branca e com idade entre 25 e 45 anos (RODRIGUES et al. 2021).

Analisando um quadro geral sobre esse criminoso, é importante destacar a seguinte jurisprudência que mostra no seu *inteiro teor* como um predador sexual age. No caso abaixo, mostra um pai condenado por assediar e estuprar a própria filha, sobrinha e afilhada; vejamos:

> [...]
>
> 36. As menores Bárbara, DD e CC, tendo em conta a sua idade, não compreendiam nem tinham discernimento para entender o alcance e o significado dos atos de natureza sexual que o arguido praticou consigo nem conseguiam autodeterminar-se sexualmente.
>
> 37. O arguido tinha perfeito conhecimento de que a BB e a CC eram suas filhas e que as mesmas, bem como a DD, tinham menos de 14 anos de idade, e que tais circunstâncias lhe agravavam a responsabilidade criminal em que sabia incorrer.
>
> 38. As ofendidas, apenas permitiram que o arguido levasse a cabo os atos acima referidos devido à sua ingenuidade, imaturidade, falta de experiência e incapacidade de avaliar as consequências dos aludidos atos em face da sua tenra idade, aproveitando-se o arguido de tal incapacidade de resistência das mesmas para dessa forma satisfazer os seus instintos libidinosos.
>
> 39. O arguido atuou da forma supra descrita, com o propósito concretizado de, por meio do corpo de cada umas das ofendidas, satisfazer os seus desejos libidinosos, bem sabendo que os sobreditos atos sexuais, que sabia e quis praticar, eram adequados a prejudicar o livre e harmonioso desenvolvimento da personalidade das suas filhas e da sua sobrinha e afilhada na sua esfera sexual, aproveitando-se da idade das crianças que as tornava incapazes de oporem resistência aos atos que levou a cabo, bem como da sua ingenuidade e inexperiência e da sua qualidade de pai e de tio e padrinho, assim as constrangendo e perturbando e ofendendo os mais elementares princípios da moral sexual.
>
> 40. O arguido agiu em todas as circunstâncias atrás descritas voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era suscetível de por em causa o desenvolvimento, a formação e a liberdade de autodeterminação de cada uma das ofendidas, quer como pessoas quer como mulheres. 41. O arguido bem sabia ainda que todas as suas condutas o faziam incorrer em responsabilidade criminal.[1]

O caso descrito acima mostra bem a forma de agir do predador sexual. Ele aproveita uma situação favorável (aqui na condição de pai e de responsável pelas menores) e da vulnerabilidade das vítimas (todas menores de idade e sem entender o que se passava) para cometer, continuamente, os atos sexuais. Cabe destacar ainda que, geralmente todos os predadores sexuais possuem consciência de seus atos e pleno conhecimento de que suas condutas são repreendidas pela norma penal.

Humberto (2020, P. 10) cita que a confiança mal direcionada é o recurso mais "poderoso do predador e pode-se decidir dá-la ou não a ele. O predador em geral é

---

[1] STF (Supremo Tribunal Federal). Processo nº 1205/15.5T9VIS.C1. S2. Recurso Penal. 3º Seção. Relatora: Rosa Tching. Data do Acórdão: 13/07/2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/742B6CA27A7814A780258172004C906F>. Acesso em: 20 ago. 2021.

egocêntrico e muitas vezes não aprende com a experiência, sendo incapaz de amar e de se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos".

As consequências para as vítimas são enormes, porque impacta de forma profunda a psíquica de cada um. Nesse sentido:

> O abuso sexual representa uma verdadeira catástrofe na vida da vítima e produz uma devastação da estrutura psíquica que afeta seus distintos aspectos. Implica uma vivência de solidão extrema e constitui uma situação limite para a sustentação do funcionamento psíquico, enquanto afeta o núcleo mais pessoal e básico de identidade: o corpo. Nenhuma vítima que tenha sido sujeita a abuso sexual pode ultrapassar incólume psiquicamente (BARBERO, 2020, p. 13).

Soma-se a isso, tem-se como efeitos de algum crime sexual o surgimento da culpa, a ansiedade, a depressão, a vergonha, a baixa autoestima (que vem da ideia de que o abuso foi merecido), o isolamento e principalmente: a dificuldade de relacionamentos interpessoais e de controle dos afetos e em casos mais graves, pensamentos suicidas (BARBERO, 2020).

Com tais práticas e consequências, os predadores sexuais nos dias atuais têm-se utilizado de meios digitais para o cometimento de seus crimes, conforme se analisará a seguir.

## 3 O PREDADOR SEXUAL NA ERA DIGITAL

Como já citado anteriormente, a sociedade moderna tem feito uso constante das redes sociais e demais aparatos digitais. Para se ter uma ideia sobre o seu impacto, em 2019 a empresa de tecnologia americana Emarsys divulgou uma pesquisa que mostra que 3,2 bilhões de pessoas fazem uso de ao menos uma rede social, correspondendo a 42% da população mundial (MOHSIN, 2020).

Isso nos mostra o quanto as redes sociais, que de fato são a principal ferramenta de uso no cenário digital, estão presentes no dia a dia das pessoas. Em razão dessa utilização, abriu-se espaço para que os predadores sexuais pudessem realizar seus crimes nesses ambientes.

Os predadores sexuais online são os indivíduos que fazem uso da internet (encontrada em computadores, notebooks, aplicativos de celulares e demais meios eletrônicos) para explorar vítimas com propósitos abusivos ou sexuais. Assim como ocorre em outros meios, nesse cenário, crianças, adolescentes e mulheres também são as principais vítimas (RODRIGUES et al. 2021).

Barbosa (2018) acentua que os predadores sexuais de crianças, por exemplo, utilizam ambientes como salas de bate-papo e redes sociais para acessar vítimas potenciais. Corroborando com a retro citada autora, Olowu (2018) acrescenta que cada vez mais os predadores sexuais estão utilizando a internet para atrair e explorar sexualmente crianças e adolescentes.

O intuito do predador sexual em utilizar as redes sociais, por exemplo, como ferramenta para o cometimento de crime sexual é variado. Pesquisa exposta por Santos; Guedes (2020) apontou que nos 78% dos contatos, o principal objetivo era a

obtenção de conteúdo pornográfico da vítima, enviado por aplicativos de conversas instantâneas. Em 7% dos contatos, além da obtenção de conteúdo pornográfico, também ocorre a extorsão, esta se caracterizando por pedidos de transferências financeiras, disponibilização de dados de cartão de crédito dos pais e pertences. Por fim, 5% buscam diretamente o contato pessoal com a vítima com a finalidade de consumar o abuso sexual.

Esse dado mostra que o predador sexual ao fazer uso do meio digital não tenciona unicamente a ter contato sexual com a vítima, mas também em ter ganhos financeiros indevidos e armazenamento de conteúdo pornográfico, em especial da vítima, o que já é caracterizado como crime pela atual Lei nº 13.718/18, por ora já mencionada.

O *modus operandi* dos predadores sexuais online é de difícil identificação, principalmente quando envolvem crianças e adolescentes. Para fundamentar essa informação, tem-se como base dois estudos publicados em 2021 que mostram a maneira de agir do predador sexual na internet.

O primeiro estudo é dos autores Rodrigues et al. (2021) que tinha como foco analisar os textos em português do Brasil para inferir a idade dos usuários. Para esse propósito, foi utilizada a ferramenta conhecida como LIWC (*Linguistic Inquiry and Word Count*) em sua versão do português do Brasil. O referido trabalho concentrou-se na análise de textos de adolescentes e homens entre 25 e 45 anos, por representarem a grande maioria dos predadores sexuais.

Nos resultados do supra citado estudo, foi possível observar que os predadores sexuais fornecem perfis falsos, se fazendo passar por criança ou adolescente, o que facilitaria o acesso às suas vítimas. Além disso, nas conversas, os predadores buscavam utilizar termos comuns entre as crianças e jovens, a fim de criar uma maior abertura para o aprofundamento da conversa (RODRIGUES et al. 2021).

O segundo estudo é de Santos; Guedes (2020), que teve como objetivo identificar predadores sexuais por meio de Redes Neurais Convolucionais. Para atingir o objetivo do estudo, foram considerados conversas provenientes de provas criminais disponibilizadas recentemente ao público.

No presente trabalho foi exposto algumas conversas consideradas culpadas, que são aquelas onde é contatada a presença de predadores sexuais conversando com outras pessoas, sendo essas menores de idade ou não, conforme mostra o exemplo abaixo:

```
<conversation id="1">
  <message line="1">
    <author>709916bfe16ef8cdd6102dc5453f302f</author>
    <text>Voce deita com migo na cama pelada</text>
  </message>
  <message line="2">
    <author>13f27f55ef3622f4e987aac6a57b1ce8</author>
    <text>Nao posso durmi ai</text>
  </message>
  <message line="3">
    <author>709916bfe16ef8cdd6102dc5453f302f</author>
    <text>Nao e pra dumir e so fica com migo ate as 3 horas da tardi</text>
  </message>
  <message line="4">
    <author>709916bfe16ef8cdd6102dc5453f302f</author>
    <text>Ai eu levo voce em bora</text>
  </message>
  <message line="5">
    <author>13f27f55ef3622f4e987aac6a57b1ce8</author>
    <text>Tah</text>
  </message>
</conversation>
```


**IMAGEM 1 –** Exemplo de conversa culpada entre o predador e a vítima

**Fonte:** Santos; Guedes (2020).

No trabalho de Santos; Guedes (2020) foi encontrado algumas informações úteis para caracterizar o modus operandi dos predadores sexuais no campo digital. Primeiramente eles usam métodos que possam conquistar a intimidade com a vítima e passar segurança, como o uso de frases como ("oi...seja bem vinda a meu face oficial, sou eu [nome] vc tem que idade?"). Posteriormente, inicia-se um tom intimidatório, quando já existe uma intimidade desenvolvida. Há também o uso de *emoticons* que são figurinhas de vários tipos. As mais comuns são a de forma carinhosa ou alegre ( ).

Os emoticons também são utilizados pelo predador sexual como uma tática de dessensibilizar o teor conversado, buscando amenizar o impacto negativo nas conversas, assim como ludibriar a vítima ("só uma pergunta, só pra sabe se posso dar em cima [emoticon]"). As menções a locais também foram encontradas no estudo de Santos; Guedes (2020). Nesse caso, o predador de forma simples indaga a vítima de que local está e se está sozinha (o).

Um dado importante detectado nos resultados do presente estudo é de que não foram identificados envios de áudios e fotos por parte do predador sexual. Esse comportamento reflete uma característica dos predadores sexuais que é o uso da anonimidade para a realização do crime (SANTOS; GUEDES, 2020).

Com os dois estudos apresentados, fica nítido observar que os predadores sexuais se aperfeiçoaram à Era Digital. Eles usam o espaço digital que a priori traz uma certa segurança quanto à sua identidade, além do uso constante das redes

sociais por parte da população (em todas as idades e gêneros) para cometer os crimes sexuais.

Devido a essa realidade que tem se tornado cada vez mais presente, a jurisprudência brasileira tem adotado posicionamentos de repreensão e condenação desses criminosos. Seja nas redes digitais ou no meio da sociedade, os predadores sexuais encontrarão uma tipificação legal e a devida condenação.

No caso por exemplo de uma Sextorsão, termo utilizado para designar uma chantagem sexual em troca da não exposição de fotos ou vídeos íntimos. É uma chantagem, podendo ocorrer nos diversos tipos de redes sociais como o Facebook, o Telegram, o Whatsapp, e-mail ou outros aplicativos (AMARAL et al. 2018). Ainda que não tenha um tipo penal específico no regimento jurídico brasileiro, já há julgados que condenam essa ação, conforme a caracterização de cada caso, como se mostra a seguir:

> PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. **AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET**. **IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS**. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. (TJ-PR - ACR: 7563673 PR 0756367-3, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 681). (grifo meu)

Os predadores em alguns casos cometem importunação sexual, que como explica Bitencourt (2019) é aquele tipo de ato libidinoso que busca satisfazer lascívia sexual própria ou de terceiros (artigo 215- A). Lopes Junior (2018) acrescenta que nesse crime não há o emprego da violência ou grave ameaça, ou seja, a vítima não é constrangida a praticar ou permitir a prática de atos libidinosos com ela, o ato libidinoso é praticado pelo próprio agente.

Nesse caso, é possível encontrar a prática de importunação sexual nas redes sociais. Os predadores utilizam essa ferramenta para satisfazer a própria vontade sexual, sem a anuência da vítima, causando-lhe incomodo e desconforto. Novamente, a jurisprudência tem se posicionado nesses casos; a saber:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTUBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. IMPUTAÇÃO CONFORMEO ARTIGO 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. **ENVIO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE PERFIL EM REDES SOCIAIS E IMPORTUNAÇÃO PESSOAL COM CUNHO SEXUAL**. POR ACINTE. RECEIO IMPOS À VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Por mais que o apelante entenda que “tem o direito de conversar” com a vítima, seu direito termina onde começa a afetar

> a tranquilidade do outro. É preciso divisar que dizeres como “linda gatinha” “gostosa” e “danadinha”, **quando ditos a quem não se tem liberdade podem acarretar o medo do assédio, do abuso, da violência sexual, gerando perturbação de tranquilidade**. [...] (TJPR – 4º Turma Recursal – 0000717-72.2017.8.16.0041 – Alto Paraná – Rel: Juíza Manuela Tallão Benke – J. 15.02.2019). (grifo meu)

Outro crime muito praticado pelos predadores sexuais no meio online é o de estupro virtual. Nesse caso, não se encontra a junção carnal entre o predador e a vítima, mas ela ocorre por meio digital. A jurisprudência brasileira já encontra casos onde foi possível verificar a penalização de predadores que utilizaram os meios digitais para cometer estupro.

A título de exemplo, houve um caso concreto de um estudante de 24 anos, de Porto Alegre/RS, que mantinha uma comunicação com um menino de 10 anos, de São Paulo/SP, via internet. As conversas, conforme mostrou os laudos periciais, possuam conteúdo de natureza sexual, inclusive com imagens da vítima sem roupa. Além disso, durante a investigação foi encontrado milhares de imagens com conteúdo pornográfico infantil no software do predador (D´URSO, 2020, p. 02).

No processo, foi estabelecido a condenação e a fixação da pena de 12 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão. No voto da desembargadora Naele Ochoa Piazzeta. Piazzeta, pode-se extrair a seguinte situação:

> Debruçando-me sobre os autos, deparei-me com um agente de extrema periculosidade, estudante de importante Universidade deste Estado, utilizando-se das redes sociais e de sua ardileza para atrair o impúbere e com ele praticar os atos descritos na exordial, ferindo gravemente sua dignidade sexual e existindo indícios da execução de outros delitos em circunstâncias semelhantes. (...) Diante de tais informações, existindo indícios de que se trata de verdadeiro predador sexual, em muito diferenciado dos demais casos que esta Corte costumeiramente examina, inviável cogitar da aplicação da atenuante da tentativa como forma de observar a proporcionalidade entre fato típico e sanção[2].

Diante dos casos apresentados, verifica-se que os predadores sexuais têm utilizado os meios digitais para continuar a cometer crimes sexuais. A sociedade vem se modernizando, e assim como ela, os predadores sexuais também. A legislação brasileira vem atendendo a demanda social que clama por leis mais rígidas e condenações adequadas. E isso vem ocorrendo, conforme se verifica com a Lei nº 13.718/2018 e com os julgados mostrados aqui.

Além do âmbito jurídico, a própria sociedade também pode implantar medidas que dificultem a prática do predador sexual. A título de exemplo, com crianças e adolescentes, o papel dos pais nesses casos é de suma importância. De acordo com Castilho (2019, p. 01) “a fiscalização dos pais, educadores e responsáveis é a maneira mais eficaz de evitar a ação de predadores que se utilizam de perfis falsos ou comumente conhecidos como fakes para violar a dignidade sexual dos jovens”.

Para esse autor, é preciso que os pais tenham uma senha compartilhada com seus filhos para acesso a qualquer rede social. E acrescenta:

---

[2] (TJ/RS 70.080.331.317)

> A vigilância tem que ser integral, assim como a conversa permanente sobre os riscos na internet. Tem-se como modelo o exemplo da praça. O pai ou responsável não deixaria a criança sozinha na praça por um grande intervalo de tempo, e na internet precisa adotar o mesmo padrão. Explicar que as vezes ela está falando com um perfil falso, que pode ser de uma pessoa mais velha, é essencial. Também é importante saber e conhecer as redes sociais e aplicativos utilizados pelos filhos e restringir o acesso às informações para terceiros, por isso a senha compartilhada é fundamental (CASTILHO, 2019, p. 01).

Soma-se a isso o fato de que esses crimes, por serem de difícil apuração, necessitam de uma equipe multidisciplinar profissional não apenas para investigação, mas também para o combate. Cita-se como o trabalho realizado pela Divisão de Combate a Crimes Contra Direitos Individuais Praticados Por Meios Cibernéticos (DCDI), que são responsáveis por apurar o crime e identificar o predador sexual. No Estado do Tocantins existe a Divisão de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC), que também investiga crimes dessa natureza.

Alguns estados brasileiros têm feito ações que visem trazer informações à sociedade a fim de prevenir que os crimes sexuais e, consequentemente a ação do predador sexual, sejam praticados.

Como exemplo, encontra-se o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) que, por meio da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, realizou em 2020 uma campanha nas redes sociais, em parceria com os órgãos de Segurança Pública e da Secretaria da Mulher do Estado da Paraíba, tendo por objetivo a divulgação de que as denúncias de crimes sexuais da internet podem ser efetuadas por boletins via on-line (QUEIROGA, 2020).

**IMAGEM 1 -** SLOGAN DA CAMPANHA REALIZADA PELO TJPB

**Fonte:** TJPB (2020).

A coordenadora da Mulher em Situação de Violência do TJPB, juíza Graziela Queiroga (2020) ressaltou que “a informação tem sido a maior ferramenta para disseminar o conhecimento e prevenir violações de direitos. Saber quais são esses crimes, como identificar essas condutas e o que pode ser feito, é essencial para o enfrentamento”.

Em 2019, no Estado do Tocantins, o então vereador Rogério Freitas (MDB) foi autor de uma Lei que prevê a obrigatoriedade de as empresas de transporte público anexarem no interior dos ônibus em local visível um aviso informando “Abuso Sexual é crime”, além do número para denúncia. Tal projeto fora sancionado tornando-se na Lei Municipal nº 2.477/2019 foi sancionado pela então prefeita de Palmas Cinthia Ribeiro (PSDB).[3]

A presente ação é importante porque gera maior circulação de informações sobre a prática de crimes sexuais, incluindo os realizados por meio digitais. Quanto mais se expõem informações sobre o combate e formas de auxílio, maiores são as chances de diminuição e coibição à prática dos predadores sexuais.

Nota-se com os exemplos mostrados aqui que, para coibir a ação dos predadores sexuais, é preciso que haja uma rede de apoio entre a sociedade, famílias e órgãos públicos no intuito de inibir que tais atos delituosos sejam praticados. Não basta somente a legislação ser mais rígida, é necessário que todos se responsabilizem em realizar ações que dificultem a prática dos predadores sexuais, principalmente no meio digital, ambiente mais difícil de ser apurado.

Ademais, o que fica claro é que os predadores sexuais no âmbito digital não terão garantismo de impunidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ações judiciais envolvendo crimes cometidos nas redes sociais estão se tornando mais frequentes, principalmente Facebook, Instagram e aplicativos como o WhatsApp. Neste meio encontram-se os predadores sexuais, os quais são pessoas que sofrem de transtornos de comportamento antissocial e moral e buscam atividades que os aproximem de suas vítimas (crianças, adolescentes ou adultos). Eles ganham confiança ou os atacam em situações de fragilidade.

De forma sintetizada, o termo predador sexual é usado para descrever uma pessoa que, para sua satisfação sexual, prejudica física ou mentalmente outra pessoa para obter ou tentar obter contato sexual com outros.

As redes sociais nos dias atuais se tornaram uns dos maiores portais para a circulação de informações, sejam elas profissionais ou pessoais. O uso de novas tecnologias não só aproxima usuários de diferentes regiões, mas também permite que eles compartilhem informações e interajam com absoluta rapidez e eficiência, o que

---

[3] PREFEITURA DE PALMAS. **Lei municipal torna obrigatório a publicação de anúncio sobre a criminalização da prática de abuso sexual nos transportes coletivos**. 2019. Disponível em: <https://www.palmas.to.gov.br/portal/noticias/lei-municipal-torna-obrigatorio-a-publicacao-de-anuncio-sobre-a-criminalizacao-da-pratica-de-abuso-sexual-nos-transportes-coletivos/24836/>. Acesso em: 20 out. 2021.

beneficia não apenas os campos econômicos, social e cultural. Porém, vê-se que determinados usuários utilizam destas ferramentas para uso malicioso.

No caso do predador sexual, com o advento de novas tecnologias de informação, como a Internet, as práticas delituosas se aperfeiçoaram. A gestão de redes sociais, chats ou fóruns permite-lhe ligar-se a mais pessoas. O espaço em que eles se movem é fácil de selecionar vítimas, pode produzir mentiras razoáveis e é muito fácil de manter por meio dos métodos de contato usados.

Diante disso, o resultado trazido por esse estudo mostra que o campo para a predação sexual é fértil e amplo. Os predadores sexuais sempre buscarão meios de realizar as suas vontades sexuais. Seja na rua, no meio familiar, no ambiente de trabalho e agora no espaço digital, os predadores sexuais tentarão encontrar meios para obter êxito nos seus objetivos.

A legislação brasileira e a jurisprudência, conforme mostrado no decorrer desse estudo, tem se posicionado no sentido de penalizar esses criminosos, ampliando o rol de tipos penais conforme os avanços tecnológicos e condenando-os, conforme o caso concreto, quando verificada o *modus operandi* do predador e os relatos das vítimas. Tudo isso mostra, que no Brasil, mesmo sendo uma prática complexa e de difícil identificação, a impunidade não deve ser ínfima.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Sávio Silva de. **Para além da moral do macho:** a dignidade sexual no código penal brasileiro. Revista Gênero e Direito, v.6, nº 02, Paraíba, 2017.

ALVISI, Mateus Magalhães; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva; DIAS, Lara Andrade. **Crimes contra a dignidade sexual e as alterações da Lei 13.718/18**. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.7, n.4, p. 42534-42552 apr. 2021.

AMARAL, Douglas; FRAGA, Lara; MELO, Maria Isabel; REZENDE, Renatiana; CORRÊA, Silvana; CARVALHO, Stéfane. **Adequações típicas da sextorsão na república federativa do Brasil**. JusBrasil, 2018.

BARBOSA, A. F. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: Tic kids online Brasil 2017. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018.

BARBERO, Lucia. **Consequências para as vítimas de abusos sexuais**. 2020. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf//742B6CA27A7814A780258172004C906F>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 4. 13ª ed. (no prelo), São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de

julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CASTILHO, Ivan. **Fiscalização dos pais é a melhor maneira de evitar o abuso de predadores da internet**. 2019. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/fiscalizacao-dos-pais-e-a-melhor-maneira-de-evitar-oabusodepredadoresna-internet>. Acesso em: 20 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual**. 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

D´URSO, Adriana Filizzola. **Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet**. 2020. Disponível em: <http://durso.com.br/sextorsao-e-estupro-virtual-novos-crimes-na-internet/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

DUARTE, Marcella. **Abuso pela internet, estupro virtual entra na mira da polícia no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/tag/estupro-virtual/?print=pdf-search>. Acesso em: 16 ago. 2021.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 1: parte geral (arts. 1º ao 120).** 8ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

HUMBERTO, Claudio. **Predadores sexuais**. 2020. Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/opiniao/predadores-sexuais>. Acesso em: 21 ago. 2021.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes Sexuais**. 2º ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora JusPodivm. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury et al. **O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?** 2018. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>. Acesso em: 22 ago. 2021.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. São Paulo. (SP). Ed. Método, 2018.

MOHSIN, Maryam. **10 estatísticas das redes sociais mais usadas em 2021**. Disponível em: <https://www.oberlo.com.br/blog/redes-sociais-estatisticas>. Acesso em: 19 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal vol. III**. Rio de Janeiro. (RJ). Ed. Forense Ltda, 2019.

OLOWU, Daniel. **Obscenidade cibernética e exploração sexual de crianças pela internet: implicações para a África**. In African Cyber Citizenship Conference, 2018.

PORTINHO, João Pedro de Carvalho. **História, desenvolvimento e violência: análise dos crimes contra a liberdade sexual para uma melhor saída humanitária**. 2019. Disponível em: <https://www.carvalhoportinhoadvogados.com.br/blog/historiadesenvolvimentoeviolecia-analise-dos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-paraumamelhorsaidahumanitaria>. Acesso em: 20 ago. 2021.

PRADO, Luís Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Parte especial (arts 129 a 249 C.P). Rio de Janeiro. (RJ). Ed. Forense Ltda, 2019.

QUEIROGA, Graziela. **TJPB participa de campanha nas redes sociais de combate aos crimes sexuais na internet**. 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-participa-de-campanha-nas-redes-sociais-de-combate-aos-crimes-sexuais-na-internet>. Acesso em: 20 out. 2021.

RODRIGUES, Rafael Guimarães; PEREIRA, Wladimir Wanderley; BEZERRA, Eduardo; GUEDES, Gustavo Paiva. **Inferência de idade utilizando o LIWC: identificando potenciais predadores sexuais**. 6º BraSNAM - *Brazilian Workshop on Social Network Analysis and Mining*. 2021.

SALTER, Anna C. **Predadores – pedófilos, Estupradores e Outros Agressores Sexuais**. M. Books do Brasil Editora LTDA; São Paulo: 2009.

SANCHES, Rogério. **Código penal para concursos.** 10 ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2017.

SANTOS, Leonardo Ferreira dos; GUEDES, Gustavo Paiva. **Identificação de predadores sexuais brasileiros em conversas textuais na internet por meio de aprendizagem de máquina**. *ISys - Brazilian Journal of Information Systems*, *13*(4), 22–47. 2020.

SOUZA, Gabriel Vinicius de; HERRERA, Larissa; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **A contemporaneidade e a tipificação dos crimes sexuais**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76335/a-contemporaneidade-e-a-tipificacao-dos-crimes-sexuais>. Acesso em: 15 ago. 2021.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Sextorsão**. Revista Liberdades, São Paulo, n. 21, jan.-abr. 2018.

ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **A teoria da justiça em Amartya Sen**: temas fundamentais Porto Alegre: Editora Fi, 2018.